

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – para adicionar, ao rol dos direitos do usuário de serviços de telecomunicações, o de ter atendido o pedido de transferência de titularidade de seu contrato de prestação de serviço de telecomunicações no prazo máximo de quarenta e oito horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – para adicionar, ao rol dos direitos do usuário de serviços de telecomunicações, o de ter atendido o pedido de transferência de titularidade de seu contrato de prestação de serviço de telecomunicações no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

I -

.....

XIII – à transferência de titularidade de seu contrato de prestação de serviço de telecomunicações, mediante cumprimento, pelo novo titular, dos requisitos necessários para a contratação inicial do serviço, no prazo máximo de quarenta e

oito horas, contados do momento do registro do pedido de transferência. (Nr)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), promulgada em 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, o elenco dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações. Atualmente, tais direitos - que incluem entre outros o de acesso aos serviços de telecomunicações com padrões de qualidade adequados à sua natureza; à liberdade de escolha de sua prestadora de serviços; e ao recebimento de informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços – abarcam os serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel, de comunicação multimídia e de TV por assinatura. Trata-se, contudo, de um rol mínimo de proteções dadas ao consumidor, por certo não extensiva e que, de tempos em tempos, deve ser revista, de modo a ampliar as proteções aos usuários dos serviços de telecomunicações.

Hoje, passados mais de 20 anos da privatização das telecomunicações no Brasil – ocorrida na esteira da promulgação da LGT -, é possível vislumbrar alguns possíveis direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações que deveriam ser agregados à legislação do setor. Dentre eles, destacamos o de ter atendido, em tempo razoável, o pedido de transferência de titularidade de seu contrato de prestação de serviço.

Atualmente, diversos são os casos de consumidores que enfrentam grandes dificuldades para a efetivação da transferência de titularidade de serviços de telecomunicações. No período de 2015 a 2018, por exemplo, foram registradas na Anatel 44.665 reclamações referentes a mudanças e transferências de titularidade não efetuadas, segundo dados da própria agência. As estatísticas mostram ainda que tem havido um aumento no número de queixas referentes a transferências de titularidade não efetivadas: 8.658 em 2015, 11.073 em 2016, 12.173 em 2017 e 12.761 em 2018. Há inúmeros casos em que usuários dos serviços de telecomunicações, a despeito de cumprirem todas as exigências para a efetivação da transferência de

titularidade de seus contratos, esperaram por até seis meses para terem seus pedidos efetivados pela operadora.

Frente a tais disfunções, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – para adicionar, ao rol dos direitos do usuário de serviços de telecomunicações, o de ter atendido o pedido de transferência de titularidade de seu contrato de prestação de serviço de telecomunicações no prazo máximo de quarenta e oito horas. Entendemos que tal medida irá contribuir significativamente para minimizar as falhas das prestadoras de telecomunicações no atendimento desse tipo de demanda por seus consumidores.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RENATA ABREU

PODEMOS / SP